



**Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais**

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 037/2022 ANO XIII

Divulgação: sexta-feira, 04 de março de 2022

Publicação: segunda-feira, 07 de março de 2022

Desembargador Fernando Armando Ribeiro
Presidente

Desembargador Osmar Duarte Marcelino
Vice-Presidente

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor

Frederico B. Viana
Sec.Esp.Presidente

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 61, DE 3 DE MARÇO DE 2022

Designa magistrados para responderem pelo plantão judicial nos 02 (dois) graus de jurisdição da Justiça Militar, bem como designa os servidores que irão auxiliá-los.

O Presidente do Tribunal de Justiça Militar e o Corregedor da Justiça Militar no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 14, inciso VII, e o art. 27, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal,

Considerando os termos da Resolução nº 253/2021 deste Tribunal de Justiça Militar,

Resolve:

Art. 1º Fica designado para atuar como plantonista no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no período de 07/03/2022 a 14/03/2022, o Desembargador Fernando Armando Ribeiro, tendo como telefone móvel para contato o de número (31) 99732-1566.

Art. 2º Fica designado para atuar como plantonista nas Auditorias da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, no período de 07/03/2022 a 14/03/2022, o Juiz André de Mourão Motta, tendo como telefone móvel para contato o de número (31) 99956-2702.

Art. 3º Para assessorar os magistrados plantonistas fica designado o servidor Marcelo Carmona de Paula, JME 0397-2, no âmbito da 2ª Instância, e a servidora Danielle de Oliveira Almeida, JME 0469-8, no âmbito da 1ª Instância, e para auxiliá-los em ambas as instâncias, fica designado o servidor Eli Alvarenga, JME 0132-5.

Art. 4º O plantão judiciário na Justiça Militar do Estado de Minas Gerais de primeiro e segundo grau de jurisdição funcionará nos dias em que não houver expediente forense e antes ou depois do expediente administrativo normal, nos dias úteis, observados os seguintes parâmetros:

I - nos dias úteis, a partir das 18h00min01s até às 7h59min59s do dia útil seguinte;

II - nos finais de semana, a partir das 18h00min01s horas de sexta-feira até às 7h59min59s da segunda-feira seguinte;

III - nos dias em que não houver expediente forense, a partir das 18h00min01s do último dia antecedente de expediente até às 7h59min59s do primeiro dia útil seguinte.

Parágrafo único. O plantão noturno, nos dias úteis ou não úteis, corresponde ao período compreendido entre as 18h00min01s do dia de seu início até às 7h59min59s da manhã seguinte.

Art. 5º Para que as petições, comunicações, autos e documentos enviados fora do horário de expediente sejam apreciados pelo magistrado plantonista, o peticionário deverá entrar em contato, imediatamente, com o servidor designado para o plantão através do telefone indicado nesta Portaria Conjunta, ainda que já tenha feito o pedido por meio eletrônico, para formalização e conclusão ao plantonista.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **FERNANDO ARMANDO RIBEIRO**
Presidente

(a) Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**
Corregedor

Deferindo:

- licença-luto requerida pela servidora Ana Maria Ribeiro, JME 00981, 08 (oito) dias de, a partir de 13/02/2022, nos termos do art. 201, alínea b, da Lei nº 869 de 05/07/1952 e art. 22 da Portaria nº 908/2016 - TJMMG.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciário: Eli Alvarenga

TRIBUNAL PLENO
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃO

MATÉRIA CRIMINAL

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

Processo eproc n. 2000118-86.2021.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000375-42.2020.9.13.0002

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Revisor: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Embargado: Evando Junio da Mata

Advogado: Alexandre Marques de Miranda (OAB/MG 112330)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL CULPOSA – ART. 210 DO CÓDIGO PENAL MILITAR – MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO – PROVIMENTO NEGADO.

- Afasta-se a condenação pelo crime de lesão corporal, na modalidade culposa, se o contexto fático-probatório não permite a conclusão de que o policial militar tenha praticado a conduta – um único disparo de arma de fogo na direção do pneu de um veículo que estava sendo perseguido, com o propósito de cessar o risco que aquele veículo apresentava – tendo em mente o possível resultado de atingir um transeunte, mas com a plena convicção de que isso não ocorreria.

- Ademais, verifica-se que a conduta culposa não foi narrada na exordial acusatória e, portanto, a absolvição é medida que se impõe, sob pena de violação do princípio da correlação.

PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000014-60.2022.9.13.0000

Referência: Processo n. 2000665-26.2021.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Pacientes: Fabio Alex Nunes Figueiredo

Felipe Nery de Oliveira

Impetrante/Advogada: Talita Quézia de Assis (OAB/MG 156691)

Autoridade coatora: Juiz de Direito Titular da 1ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação.

EMENTA

HABEAS CORPUS – PRETENSÃO DE QUE SEJAM TRANCADAS AS INVESTIGAÇÕES LEVADAS A EFEITO NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR – INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA CONTINUIDADE

DAS INVESTIGAÇÕES COM OS INVESTIGADOS SOLTOS - ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDICAM A POSSIBILIDADE DO ENVOLVIMENTO DOS PACIENTES E DEMAIS INVESTIGADOS COM A PRÁTICA DE CRIMES - INEXISTÊNCIA DE APURAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NAS INFORMAÇÕES ANÔNIMAS – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR PREVÊ COMO MEDIDAS PRELIMINARES AO INQUÉRITO APENAS AQUELAS ENUMERADAS EM SEU ART. 12 E QUE SE RELACIONAM COM A PRISÃO EM FLAGRANTE - NÃO HÁ OUTRA FORMA DE SE INVESTIGAR A EVENTUAL PRÁTICA DE CRIMES MILITARES, SENÃO POR MEIO DA INSTAURAÇÃO DO IPM – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0002203-75.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Gleuber Dias Machado

Advogado(a/s): Regina Lúcia Stancioli Safe Zanforlin Pereira (OAB/MG 121096) e outros(a/s)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para manter intacta a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL GRAVE – DADOS DO GPS DA VIATURA COMPROVAM QUE O APELANTE PERMANECEU NO LOCAL DOS FATOS – VÍDEO COMPROVA QUE O TEMPO QUE A VIATURA PERMANECEU NO LOCAL DOS FATOS É O MESMO QUE OS DADOS FORNECIDOS PELO GPS – PROVAS DEMONSTRAM A AUTORIA DO DISPARO DE ELASTÔMERO – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 0000715-85.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Rúbio Paulino Coelho

Apelante: Paulo Mendonça da Silva

Advogado: Zoé Ferreira Santos (OAB/MG 126800)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade de sentença, levantada pelo apelante, e, no mérito, também à unanimidade, negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PROVAS NÃO PERMITEM RECONHECER AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA E DE ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – AGRESSÃO GRATUITA E SÉRIA PRATICADA PELO APELANTE – VÍTIMA EM ESTADO VEGETATIVO – INADMISSÍVEL QUE UM FUNCIONÁRIO PÚBLICO AGRIDA INJUSTIFICADAMENTE UMA PESSOA QUE APENAS ACOMPANHA OPERAÇÃO POLICIAL – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

APELAÇÃO

Processo n. 0000465-24.2019.9.13.0001

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelantes: Sediney Rodrigues Silva

Telywalisson Grefield Aguiar Pereira

Advogado: Luiz Guilherme Pereira Macedo (OAB/MG133025)

Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Súmula da decisão: com fundamento no inciso II do art. 125 do Regimento Interno deste e. TJMMG, não foram recebidos os recursos interpostos por Sediney Rodrigues Silva e Telywalisson Grefield Aguiar Pereira, tendo em vista a inexistência de interesse dos recorrentes, bem como foi determinado o arquivamento dos presentes autos, após transcurso de prazo de eventual recurso cabível.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000129-43.2020.9.13.0003

Referência: Processo eproc n. 2000150-91.2021.9.13.0000

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Alfred Eustáquio Ferreira

Advogado(a/s): Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outro(a/s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA FALTA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC - SÚMULA VINCULANTE N. 5 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DO COMANDANTE-GERAL DA PMMG - A DENEGAÇÃO DO PEDIDO DO APELANTE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE DEGRAVAÇÃO DE ÁUDIO UTILIZADO NA SAD – EMBORA TENHAM SIDO DESCUMPRIDAS FORMALIDADES PREVISTAS PELOS ARTS. 257 E 258 DO MAPPA, TAIS VÍCIOS NÃO INFLUÍRAM NA APURAÇÃO DO OCORRIDO - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000039-92.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Luiz Cláudio Aparecido Siqueira

Advogado(s): Leopoldo de Vasconcelos Maria (OAB/MG 184702) e outro(s)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PRESCRIÇÃO - NÃO HOUE O TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS ENTRE A DATA DO FATO E A ATIVAÇÃO DA PUNIÇÃO - PRÁTICA DAS CONDUTAS TRANSGRESSIVAS COMPROVADAS E AUSENTE QUALQUER CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO - ATO PUNITIVO VÁLIDO - NÃO SE PODE CONCLUIR QUE A PUNIÇÃO FOI INDEVIDA E TENDENCIOSA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000036-40.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Apelado: Alexandre Ferreira Matos

Advogado(a/s): Leandra Aires Pacheco Sena Reis (OAB/MG 112708) e outro(a/s)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso para reformar a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, mantendo os dois atos administrativos que culminaram com o aconselhamento verbal pessoal do recorrido.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – O ACONSELHAMENTO VERBAL PESSOAL NÃO CONSTITUI SANÇÃO DISCIPLINAR PREVISTA NO ART. 24 DA LEI 14.310/02 – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO IPM – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA NÃO FORMULAR PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PARA COMPROVAR DIFICULDADES NÃO RELACIONADAS AO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACONSELHAMENTO MANTIDO – REMESSA DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO NO PRAZO LEGAL POR MEIO DIGITAL – INEXISTÊNCIA DE RETARDO

PARA REMESSA DO DOCUMENTO PARA A JUSTIÇA MILITAR – ACONSELHAMENTO SOBRE QUESTÕES DE SERVIÇO QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REFORMAR – RECURSO PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E MANTER OS DOIS ATOS ADMINISTRATIVOS DE ACONSELHAMENTO VERBAL PESSOAL.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 1000080-61.2016.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Apelante: Eduardo Bechara Barbosa

Advogado: Vanderlei Neri Marins (OAB/MG 109673)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO CEDMU EM PROCESSO/PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE AO PAD – REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 373 DO MANUAL DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DAS INSTITUIÇÕES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MAPPA) - RECURSO JULGADO IMPROCEDENTE

SEGUNDA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS

MATÉRIA CRIMINAL

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000189-88.2021.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 0002270-40.2018.9.13.0003

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Pacientes: 2º Sgt PM Sebastião Valério de Carvalho

3º Sgt PM Neidisson Ferreira

3º Sgt PM Eduardo Henrique de Souza Borges

Impetrante/Advogado: Valmir Sidnei Carvalho (OAB/MG 149675)

Autoridade apontada como coatora: Juíza de Direito Titular da 3ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS – TORTURA – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO – QUESTÕES DIVERSAS À PRIVAÇÃO DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA – ORDEM DENEGADA.

- O *habeas corpus* não é o meio adequado para provocar a discussão acerca de supostas irregularidades (inobservância de prazos e ausência de publicidade) no procedimento investigativo.

HABEAS CORPUS

Processo eproc n. 2000010-23.2022.9.13.0000

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Paciente: Bruno de Sousa

Impetrantes/Advogados: Yago Abrão Costa (OAB/MG 166968)

Jenner Silvério Jaculi (OAB/MG 157983)

Autoridade apontada como coatora: Cap PM George Allan Kardec Nunes de Brito

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido, pela perda do objeto, determinando o arquivamento destes autos.

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO – PEDIDO PREJUDICADO – CESSADA A SUPOSTA AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE – PERDA DO OBJETO.

MATÉRIA CÍVEL

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000095-62.2020.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Ramon Ribeiro de Freitas

Advogado: Rogério Gomes Barbosa (OAB/MG 124843)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador do Estado: Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso de apelação, para anular o ato de sanção publicado no BI n. 20, de 10/03/20 – 3ª RPM.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 13, XX, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – INCONGRUÊNCIA ENTRE A CONDUTA PRATICADA E O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO IMPOSTA – ANULAÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR – RECURSO PROVIDO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000030-33.2021.9.13.0005

Relator: Desembargador Sócrates Edgard dos Anjos

Apelante: Fabiano Domingos Ferreira

Advogado: Giliarde Dias Pereira (OAB/MG 184031)

Apelado: Estado de Minas Gerais

Procurador(es) do Estado: Sandro Drumond Brandão (OAB/MG 114827)

Leonardo Canabrava Turra (OAB/MG 057887)

Dispositivo do acórdão: acordam os Desembargadores da Segunda Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR – ART. 14, III, DA LEI ESTADUAL N. 14.310/2002 – INCURSÃO NO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMPROVADA – PROVIMENTO NEGADO.

- O controle judicial do processo administrativo-disciplinar restringe-se à regularidade do procedimento e à legalidade da penalidade aplicada, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo.

- Restou demonstrado em regular Processo de Comunicação Disciplinar, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que o apelante deixou de cumprir, sem justificativa, o que foi determinado em ordem de serviço, configurando, portanto, a transgressão disciplinar prevista no art. 14, inciso III, da Lei Estadual n. 14.310/2002.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo

CORREGEDORIA

Secretária da Corregedoria: Vaneide Cristina da Cruz

INSTRUÇÃO NORMATIVA CJM N. 01/2022

Orientações sobre procedimentos para obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/ passivo) no Eproc, a serem executados pela Central de Distribuição, pelas Auditorias Militares, pelos Gabinetes e pelo servidor que auxilia durante o plantão judiciário.

O CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições previstas no inciso I do art. 27 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar e

CONSIDERANDO que é de suma importância a inclusão do cadastro das partes nos processos do eproc com o respectivo **CPF (polo ativo/passivo)**;

CONSIDERANDO que, até o presente momento, há dezenas de processos sem o devido cadastro correto;

CONSIDERANDO que, até junho/2022 será implantado o CODEX nos Tribunais, plataforma que substituirá o DATAJUD, e terá um maior grau de rejeição de informações cadastradas erradas ou com a falta dela, o que impacta nos relatórios e metas a serem enviadas ao CNJ,

RESOLVE baixar a presente Instrução com as seguintes orientações:

Art. 1º A Central de Distribuição deverá enveredar todos os esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), não podendo, entretanto, reter a distribuição ante a ausência do CPF.

Parágrafo único: Esgotados todos os meios legais para obtenção dos dados, caso não haja sucesso, deverá a Central de Distribuição certificar nos autos a impossibilidade da obtenção, com as devidas justificativas.

Art. 2º Durante o plantão judiciário desta Justiça Militar, e também nas distribuições feitas nos Gabinetes dos Magistrados, devem se seguir as mesmas instruções do Art. 1º.

Art. 3º As Auditorias Militares, ao receberem feitos/processos a ela distribuídos SEM o CPF (polo ativo/passivo), deverão:

- I- se oriundos do público externo (MP/ADVOGADOS): imediatamente, certificar a ausência e em seguida enveredar esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), devendo porém, concluir ao magistrado caso não localize o referido dado;
- II- se oriundos do público interno: caso não tenha sido feito no momento da distribuição, certificar imediatamente a ausência e enveredar esforços para a obtenção e cadastro do CPF (polo ativo/passivo), devendo porém, concluir ao magistrado caso não localize o referido dado;
- III- Após a conclusão, deverá o Magistrado, com urgência, tomar todas as providências necessárias para obtenção do CPF (polo ativo/passivo), seja intimando o procurador, a própria parte ou qualquer outro meio legal possível.

Art. 4º A Corregedoria acompanhará e fiscalizará o cumprimento desta Instrução a partir de emissão de relatórios fornecidos pelo eproc.

Art. 5º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 03 de março de 2022.

(a) Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Corregedor da Justiça Militar/MG

QUARTA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

EDITAL

Autos nº 0000287-75.2019.9.13.0001/4ªAJME

O Dr. André de Mourão Motta, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª AJME, na forma da Lei etc.

FAZ SABER a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que tem em andamento nesta 4ª Auditoria os autos do processo criminal de número 0000287-75.2019.9.13.0001/4AJME, movido pela Justiça Militar do Estado de Minas Gerais contra o réu **Cb. PM Franklin Carlos Ferreira**, filho de Maria Terezinha Carlos Ferreira e de Jose Quintino Ferreira, natural de Coronel Fabriciano/MG, nascido em 20/09/1988, que encontra-se em local incerto e não sabido, apesar de se encontrar *sub judice*, para que acesse o link da reunião através da plataforma zoom <https://us02web.zoom.us/j/81391695799?pwd=ZUFEdG1keTJuTzdjVFNIcmpydUdwdz09>, para entrar na sala de audiências virtual, ou compareça no plenário da 4ª AJME, situada na Rua Tomaz Gonzaga, nº 686 – 6º andar, - Bairro Lourdes – Belo Horizonte/MG – CEP: 30180-143, no DIA 06 DE Maio DE 2022, ÀS 14:00 HORAS, para audiência de inquirição de testemunhas da defesa, na ação penal em que foi denunciado nas sanções art. 243 (extorsão) e no art. 305 (concussão), conjugados com os arts. 53 e 79, todos do Código Penal Militar. E para que chegue ao conhecimento de todos e, especialmente ao interessado, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte, 04 de março de 2022. Renato Passos Martins, Assistente Judiciário, digitou. Roberta Cristina dos Santos, Gerente de Secretaria, subscreveu e Dr. André de Mourão Motta, MM. Juiz de Direito Titular da 4ª AJME, mandou publicar.